

Acresce que, segundo o § 1.º do mesmo artigo 54, podem os funcionários ali referidos ou os seus representantes examinar os livros e documentos dos contribuintes. Não se encontram excluídos expressamente os contribuintes obrigados a guardar segredo profissional mas não poderá deixar de entender-se que o exame a que esta disposição se refere não deverá realizar-se com menos formalidades do que as prescritas para o exame quando haja suspeita de crime público, conforme o art. 26 do citado dec.-lei 32 171.

Dado o especial melindre desta matéria e a minuciosa regulamentação a que se encontra subordinada, entendemos dever também solicitar a V. Ex.^a o esclarecimento das disposições referidas no novo código, em termos de poderem os médicos actuar prontamente, com salvaguarda das normas deontológicas em que assenta o exercício da profissão.

Queira V. Ex.^a aceitar os meus cumprimentos e os protestos da minha melhor consideração.

A bem da Nação.

Lisboa, 23 de Outubro de 1962.

O Vice-Presidente do Conselho-Geral
ALFREDO MARQUES FERRAZ FRANCO

III

2ª REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Sr. Ministro das Finanças

Excelência:

1. A Ordem dos Médicos, por intermédio do seu órgão mais representativo — o Conselho Geral — vem novamente submeter à apreciação de V. Ex.^a algumas obbservações sobre o novo Código do Imposto Profissional.

Fazêmo-lo, sr. Ministro, sem agrado pela tarefa, já porque o assunto sai fora das coordenadas em que a nossa actividade e as ten-

dências do nosso espírito se processam, já porque sabemos que, escutando-nos ou lendo-nos, desviamos V. Ex.^a do trabalho ingente que pesa sobre os seus ombros. Mau grado nosso, não temos, porém outra vereda a trilhar. Somos, na verdade, depositários dum imperativo da Assembleia Geral da Ordem dos Médicos, que, além de nos reafirmar toda a confiança, nos convida a insistir junto de V. Ex.^a pela resolução satisfatória dos problemas que tivemos já a honra de expor. Aliás, a deferência e o acolhimento que nos dispensou S. Ex.^a o Sub-Secretário do Orçamento, quando da audiência que nos concedeu e a atenção dada à nossa primeira exposição, se nos levam por um lado a manifestar os nossos agradecimentos a V. Ex.^a e a S. Ex.^a o Sub-Secretário do Orçamento, convencem-nos, por outro, que vale a pena continuar a apresentar os nossos pontos de vista, o que temos feito com franqueza e sinceridade.

Na exposição que dirigimos a V. Ex.^a, cuidávamos apenas, sr. Ministro, das disposições do novo Código que, pela sua premência, deviam ser encaradas em primeiro lugar, embora pudessem não ser consideradas como mais importantes. Hoje, se V. Ex.^a nos permite, trataremos doutros aspectos não abordados ainda, mas que exigem ser cuidadosamente observados.

Não nos movem, sr. Ministro, mesquinhos interesses materiais, habitualmente relegados pelo médico para segundo lugar, embora para seu mal e para quantos dele dependem economicamente. Pelo próprio espírito da profissão, o clínico labuta, em geral, mais atento às necessidades dos outros que às de si próprio. Supomos, em boa verdade, não haver outra classe em que a soma de trabalho gratuito atinja tão grande volume.

Aos pobres, até as entidades oficiais exigem que provem que o são, para os atenderem e deles cuidarem na doença. O médico, sr. Ministro, atende-os sem que comprovem a pobreza, trata-os de graça, distribui-lhes remédios, procura afanosamente restituir-lhes a saúde, e, quando já não há possibilidades de o conseguir, dá-lhes sempre, como derradeiro, o sorriso de que falava Sousa Martins. Por cada doente que paga os seus honorários, o médico atende vários de quem nada recebe. E quando, velho, gasto por uma vida em que cada acto representa uma emoção, só já tem os doentes que não pagam, começa a subir novo calvário, enquanto no seu horizonte lhe surge, dese-

nhada a tintas fortes, a imagem inconfundível, dramática e tantas vezes sarcástica da miséria.

Se não herdou bens de fortuna e não soube, ou não pôde, fazer sua própria previdência arrecadando alguns escudos nos poucos anos — 15 ou 20 — em que a clientela o procura, o que o espera, sr. Ministro, é a amargura, a angústia e, quantas vezes, o desespero. Não fazemos figuras de retórica. Há poucos dias ainda, veio parar a um dos nossos Conselhos Regionais o apelo aflitivo de duas senhoras idosas, suplicando ajuda para o pagamento do funeral do irmão, um médico de mais de 70 anos que, dada a situação precária em que se via, não teve coragem para arrostar com a desdita e pôs termo à vida. É que, infelizmente, desperdiçando nós às mãos cheias o único cabedal que possuímos — os nossos conhecimentos — não temos sequer um organismo de previdência onde ir buscar a magra reforma que assegure o tecto, o pão, quando já o não podemos angariar.

Infelizmente, o sr. Ministro, não precisamos ensombrar mais o panorama, pois a realidade para a Medicina Portuguesa, é já por si bastante sombria. Atestam o facto, a situação crítica da clínica rural e a diminuição da afluência de novos alunos às Faculdades de Medicina. Tem sido a própria classe, sr. Ministro, que em relatório que mereceu as mais elogiosas referências de colegas de V. Ex.^a, analisa, estuda, debate e propõe soluções para os problemas médicos nacionais. E se um dos índices da civilização dos povos é, hoje mais que nunca, traduzido pelo seu estado sanitário, não sabemos bem qual o futuro coeficiente desse índice, se a crise da Medicina Portuguesa se mantiver. Não nos parece, Excelência, que a Nação fique mais rica quando a sua Medicina ficar mais pobre.

Pois bem, sr. Ministro, é neste quadro que vêm enxertar-se as disposições do novo Código do Imposto Profissional, que possivelmente irão agravar uma situação já de si bastante grave.

Não nos movem, já o dissemos, interesses materiais, embora estes sejam respeitáveis. Defendemos, sobretudo, um património moral de que a classe médica tem sido detentora e que à Nação tem prestado os mais relevantes serviços.

2. Temos afirmado, sr. Ministro, que os princípios que informam a nova tributação são mais justos que os vigentes até há pouco. Mas para que esse espírito de justiça não seja iludido, é necessário, em

nossa opinião, modificar algumas disposições. A várias nos referimos já em exposição anterior. A elas voltaremos, e outras juntaremos.

Não procuramos, evidentemente, polémica. Mas não podemos deixar de nos referir novamente ao caso da dupla colecta sobre os rendimentos de 1962.

Afirma a Ordem que encontrando-se já liquidado o imposto para o ano de 1962 pelo sistema vigente à data da liquidação, isto é, com base nos rendimentos que se presumiram para este ano, vão os mesmos rendimentos, embora apurados de forma diversa, ser de novo tributados no ano de 1963. E acrescentámos que a duplicação da colecta parece evidente, não se compreendendo que, liquidado e pago o imposto relativamente a 1962, se venha a exigir novo imposto, no ano seguinte, com base nos mesmos rendimentos.

Propusemos solução para o caso, entre elas que seja abatido ao imposto que for liquidado em 1963 o imposto pago em 1962.

A estas nossas alegações responde a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em parecer homologado por S. Ex.^a o Sub-Secretário do Orçamento, que o Estado não pode prescindir do imposto profissional durante um ano e que os contribuintes só pagarão um — e um só — imposto em cada ano, não se verificando assim os inconvenientes que nós apontámos.

Quanto ao 1.^o argumento, nada temos a opor, embora não nos caiba a culpa de, em virtude de novas disposições, o Estado poder ficar sem o imposto profissional durante um ano. Quanto ao 2.^o ponto, diremos que de facto, se paga uma vez por ano. Mas apenas com esta diferença: um médico que, p. ex., tencionasse abandonar a clínica em fins de 1965, pagaria imposto profissional mais três vezes (em Janeiro de 1963, 1964 e 1965). Pelo novo Código, terá de pagar mais quatro vezes (em 1963, 1964, 1965 e 1966). Parece-nos, pois, demonstrado, que em relação a um ano (neste caso o de 1962) terá de pagar duas vezes, se não for adoptada uma das soluções que nós propusemos. Nesta conformidade, pedimos a V. Ex.^a que o assunto torne a ser considerado.

3. Merece-nos uma referência, que ainda não tínhamos feito, o art. 8, segundo o qual os contribuintes que exerçam profissões constantes da tabela poderão passar recibos de todas as importâncias aos seus clientes.

Supomos que a inovação se destina a que de facto, o contribuinte seja tributado apenas pelo valor real dos rendimentos auferidos.

Contudo, nem mesmo optando pelo sistema de recibos, o contribuinte deixa de pagar pelos mínimos que constam da tabela.

Parece-nos, salvo o devido respeito, que há contradição entre o espírito da lei e a sua letra, o que aliás é confirmado no parecer da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestas condições solicitamos de V. Ex.^a, pelo menos, que os médicos que optem pelo sistema de recibos não fiquem sujeitos aos mínimos da tabela. Parece-nos ser esta a única forma de traduzir, na prática, o espírito da lei.

Mas também para os contribuintes que não optem pelo sistema de recibos, os mínimos atribuídos à classe médica, com o natural reflexo no imposto complementar, são de escalão altamente elevado. Nestas condições, esperamos que esses mínimos sejam revistos e fixados em cifras que possamos considerar justas e razoáveis.

4. Para um outro ponto desejamos chamar a atenção de Vossa Excelência:

Pelo art. 5 ficam isentos de imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 18.000\$. A redacção do artigo é bem clara e não nos parece susceptível de mais de uma interpretação. Contudo, parece que há quem assim não julgue e afirme que para as profissões liberais esse artigo não é de aplicar, pois terão de pagar sempre pelos mínimos da tabela. Porque não nos parece que haja outro critério válido além do expresso no referido artigo, rogamos a V. Ex.^a o favor de fazer esclarecer as respectivas repartições.

5. Dedução das despesas a que se refere o art. 10 do Código.

Já na nossa 1.^a exposição nos referimos a este ponto. O automóvel, p. ex., não é, para o médico, objecto de luxo, mas sim meio de trabalho.

A actualização e aperfeiçoamento técnicos exigem despesas avultadas em livros, revistas, mesmo viagens a centros de estudo estrangeiros. Além destas, há uma infinidade de despesas que não são sempre de fácil documentação. Por isso, nós insistimos no pedido de que seja feito o desconto de todas as despesas efectivamente realizadas e devidamente comprovadas; e ainda que para as despesas não fácil-

mente comprovadas seja deduzida aos rendimentos uma percentagem sobre as importâncias recebidas não inferior a 20 %.

6. Desejamos focar ainda três casos particulares:

O dos radiologistas, dos analistas e dos fisioterapeutas.

Os radiologistas já se dirigiram a V. Ex.^a e este Conselho Geral está de acordo com o documento apresentado, pois consideramos muito abaixo das realidades as percentagens nos termos da segunda parte do § único do art. 10.

Quanto aos fisioterapeutas, foram certamente incorporados na rubrica médicos especialistas. Ora a prática desta especialidade demanda grandes despesas, com aparelhagem, extensa área disponível, etc. Deste modo, é de justiça considerar a especialidade especificadamente, atribuindo-se-lhes as percentagens que na realidade correspondem aos encargos.

Sobre os analistas, diremos que deverá calcular-se uma verba necessária à reintegração das instalações pela aplicação duma taxa constante de tabela anexa sobre o valor do respectivo inventário, que poderá ser actualizada anualmente.

Também não são consideradas, nesta especialidade, como despesas para o exercício da profissão, os reagentes, os animais de laboratório, etc. Tudo ficaria, porém, resolvido, se em vez dos mínimos e das percentagens estabelecidas, se descontassem todas as despesas que documentalmente se provasse terem sido feitas, além de se instituir uma percentagem para aquelas cuja documentação é difícil de apresentar.

7. Dum outro aspecto que pode originar confusão pretendemos tratar: o que se refere ao sistema de utilização dos consultórios. A maioria dos médicos não tem consultório próprio, sucedendo que em regra um só é o titular do contrato de arrendamento e dos contratos de luz, telefone e água. As empregadas, em geral são comuns. Nestes casos deverá esclarecer-se que os médicos que não são os titulares desses contratos podem provar a despesa que têm através de documentação passada pelo titular dos contratos e no qual este declare ter deles recebido determinada quantia — a que realmente recebeu — para as despesas comuns.

8. O art. 15 merece-nos duas palavras. Nele se estipula que os contribuintes ou a Fazenda Nacional poderão reclamar da fixação da matéria colectável para uma comissão constituída pelo director de finanças, um delegado da Fazenda Nacional e dois delegados da respectiva categoria de contribuintes. O presidente, segundo o art. 19, tem voto de qualidade em caso de empate. Longe de nós a ideia de duvidar da imparcialidade e da justeza de critério do presidente. Mas em virtude dos elevados mínimos que foram atribuidos aos médicos, ficamos apreensivos sobre o conceito que os funcionários de finanças fazem dos réditos médicos. Por outro lado, os dois delegados representam um organismo corporativo, neste caso a Ordem dos Médicos. Pomos o assunto à consideração de V. Ex.^a e sugerimos que se tomem disposições no sentido de dar validade ao critério dos delegados da Ordem, as pessoas certamente melhor colocadas para avaliar dos honorários dos colegas.

9. Não nos referimos na nossa 1.^a exposição, sr. Ministro, ao art. 53, mas não podemos deixar de o fazer agora.

Esse artigo reza assim:

«Instaurado procedimento executivo com base em falta de pagamento de imposto por contribuinte constante da tabela anexa, o juiz das execuções fiscaes, decorridos dez dias sobre a citação sem terem sido deduzidos opposição ou embargos ou requerida a suspensão da execução nos termos legais, comunicará o facto ao respectivo organismo corporativo ou profissional, quando o haja, para que este imediatamente suspenda o contribuinte do exercício das suas funções até satisfazer o débito ou estar assegurado o pagamento».

Se bem entendemos, o juiz das execuções fiscaes manda suspender o contribuinte das suas funções, embora o faça através do respectivo organismo profissional. Nós cremos que este artigo está em contradicção com o Estatuto da Ordem. Supomos que o juiz das execuções fiscaes não poderá mandar aplicar a suspensão, mas sim dar conhecimento do facto em causa ao respectivo organismo profissional (no nosso caso a Ordem dos Médicos) a fim desta instaurar o necessário

processo através do seu Conselho Disciplinar, ao qual competirá aplicar a devida penalidade.

Nestas condições, a Ordem dos Médicos solicita de Vossa Exce-lência que o citado artigo seja esclarecido e modificado no sentido que defendemos.

10. Imposto complementar.

Não nos referimos a este assunto na nossa 1ª exposição, mas não podemos agora deixar de fazê-lo.

Uma profissão liberal não pode ser tributada com imposto complementar progressivo, idêntico aos rendimentos do capital (comercial ou industrial) ou da propriedade. Os últimos são, em regra, permanentes e constantes. Os primeiros, são irregulares, instáveis, precários, existem apenas se o indivíduo pode trabalhar e desaparecem quando, por razões de doença ou outras, não pode exercer a profissão. O capitalista ou o proprietário, ao invés, têm garantida não só a subsistência em todas as circunstâncias (de doença, de férias, ou outras), mas ainda a reforma. Os profissionais liberais têm de amealhar alguns escudos (quando isso é possível) para ver se se defendem um pouco na velhice ou nos períodos de doença.

Que assim é, reconhece-o o novo Código ao instituir uma tributação mais leve sobre o rendimento de trabalho (de 1 % a 8 %). Se as razões que invocamos são válidas para o imposto profissional, elas mantêm-se no que ao imposto complementar se refere. Mas se isto é verdade para os contribuintes que têm rendimentos acima dos mínimos da tabela, mais grave se apresenta o caso para aqueles que auferem menos do que os mínimos por que têm de pagar. Estes serão injustamente tributados duas vezes: no imposto profissional e no imposto complementar.

Este é mais um argumento que nos leva a insistir na revisão dos mínimos e ainda a pedir que os mínimos não sejam de considerar no sistema de recibos. Por outro lado, atendendo a que os rendimentos das profissões liberais são rendimentos de trabalho e ainda que o novo Código, uma vez em vigor e limadas as arestas a que nos vimos referindo, representará já a tributação justa da classe, ousamos pedir que os rendimentos que resultem somente do exercício profissional não contem para o imposto complementar.

11. Médicos municipais.

Ainda sobre os médicos municipais, chamamos novamente a atenção de V. Ex.^a, apesar dos esclarecimentos que nos foram fornecidos no parecer da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Supomos que os médicos municipais estavam isentos do imposto, como uma espécie de compensação pelos seus baixos vencimentos. Naturalmente, quando aceitaram os lugares tiveram este facto em linha de conta. Para os que já desempenham as suas funções, parece-nos que seria, portanto, de toda a justiça, manter a isenção, sobretudo se o sistema dos mínimos se mantiver. Por outro lado, o acórdão de 13-12-1944 (D. G., 1.^a série, n. 56, de 13-3-1945) considera obrigação do médico municipal não só exercer a clínica gratuita como ainda prestar assistência médica a todos os habitantes da área do seu concelho, quer recebam ou não remuneração.

Sendo assim, a sua actividade deriva duma função pública e portanto, ao que nos parece, incluída no § único do artigo 4.º. Deste modo, rogamos a V. Ex.^a novo esclarecimento sobre o assunto, que certamente será favorável ao nosso ponto de vista. Por outro lado, vários acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo isentaram sempre do imposto profissional os médicos municipais. Damos, como exemplo, o seguinte:

«Os médicos municipais só são obrigados a curar gratuitamente, os pobres, os expostos, crianças desvalidas e abandonadas e os presos, e auxiliar gratuitamente as intervenções cirúrgicas operadas nos hospitais existentes na área dos seus partidos, quando os doentes sejam pobres e o operador solicite o auxílio deles (art. 150, ns. 1.^o e 10.^o do C. Adm.) podendo portanto cobrar honorários pelos serviços prestados a pessoas que não estejam naquelas condições. A paga dos serviços susceptíveis dela, tanto pode fazer-se em função de cada um desses serviços como por meio de avença, relativa quer a uma única pessoa quer a várias, reunidas em agregado familiar ou por qualquer outra forma como, *verbi gratia*, os empregados de uma fábrica ou de um estabelecimento comercial, a que os patrões queiram ou sejam obrigados a prestar assistência médica. Ora, se a paga dos serviços feita por esta forma, não autoriza a tributação dos médicos municipais que os prestam, em imposto profissional, logicamente tem de concluir-se que

não conduz a essa tributação, a prestação de serviços aos associados de uma Casa do Povo ou outra qualquer instituição, desde que seja situada na área do partido, ainda que esses serviços sejam remunerados por essas instituições. Efectivamente, em tal caso, o médico encontra associadas as mesmas pessoas por cuja cura podia cobrar honorários e a satisfação deles, mesmo quando ajustada ao mês e em relação a todos, tem a mesma natureza de uma avença.

Neste sentido é uniforme e constante a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo». (D. G., 2ª série, n. 80, 3-4-1952).

12. Segredo profissional.

Agradece-se a boa compreensão do assunto, conforme a resposta que nos foi dada no parecer da Direcção-Geral.

A Ordem dos Médicos sugere que nos talões dos recibos figurem apenas as iniciais do nome do doente. Devemos, contudo, esclarecer que ao médico não compete identificar o doente, podendo este apresentar-se com nome suposto. Por outro lado, parece-nos indispensável que se torne bem explícito que aos fiscais é vedado o exame de quaisquer outros documentos (como, p. ex., fichas clínicas), além dos talões dos livros dos recibos.

Sr. Ministro:

Dirigindo-nos a V. Ex.^a, fazêmo-lo com um único intuito: o de prestar esclarecimentos, levantar dúvidas, definir princípios, que possam tornar o novo Código do Imposto Profissional um documento de tributação mais justo do que o anterior. Sabemos, e tal vem expresso no novo Código, que esse é o espírito que o informa. Submetendo as nossas considerações ao alto critério de V. Ex.^a, não fazemos mais do que fornecer elementos que o habilitem a atingir o objectivo em vista: um sistema de tributação mais perfeito e mais verdadeiro do que aquele que nos tem regido.

Queira V. Ex.^a aceitar os meus cumprimentos e os protestos da minha melhor consideração.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1963.

A Bem da Nação

O Bastonário da Ordem dos Médicos,
JOÃO JOSÉ LOBATO GUIMARÃES

Quadros comparativos

QUADRO I

Rendimentos anuais	Imposto profissional	Imposto de capitais Secção A	Contribuição predial		Contribuição industrial
			Urbana	Rústica	
10 000\$00	—\$—	1 500\$00	1 200\$00	1 000\$00	1 500\$00
18 000\$00	—\$—	2 700\$00	2 160\$00	1 800\$00	2 700\$00
20 000\$00	200\$00	3 000\$00	2 400\$00	2 000\$00	3 000\$00
30 000\$00	300\$00	4 500\$00	3 600\$00	3 000\$00	4 500\$00
40 000\$00	400\$00	6 000\$00	4 800\$00	4 000\$00	6 000\$00
50 000\$00	1 000\$00	7 500\$00	6 000\$00	5 000\$00	7 500\$00
60 000\$00	1 200\$00	9 000\$00	7 200\$00	6 000\$00	9 000\$00
80 000\$00	1 600\$00	12 000\$00	9 600\$00	8 000\$00	12 000\$00
100 000\$00	3 000\$00	15 000\$00	12 000\$00	10 000\$00	15 000\$00
120 000\$00	3 600\$00	18 000\$00	14 400\$00	12 000\$00	18 000\$00
150 000\$00	6 000\$00	22 500\$00	18 000\$00	15 000\$00	22 500\$00
200 000\$00	10 000\$00	30 000\$00	24 000\$00	20 000\$00	30 000\$00
250 000\$00	15 000\$00	37 500\$00	30 000\$00	25 000\$00	37 500\$00
300 000\$00	21 000\$00	45 000\$00	36 000\$00	30 000\$00	45 000\$00
400 000\$00	32 000\$00	60 000\$00	48 000\$00	40 000\$00	60 000\$00
500 000\$00	40 000\$00	75 000\$00	60 000\$00	50 000\$00	75 000\$00
1 000 000\$00	80 000\$00	150 000\$00	120 000\$00	100 000\$00	150 000\$00
1 500 000\$00	120 000\$00	225 000\$00	180 000\$00	150 000\$00	225 000\$00
2 000 000\$00	160 000\$00	300 000\$00	240 000\$00	200 000\$00	300 000\$00
2 500 000\$00	200 000\$00	375 000\$00	300 000\$00	250 000\$00	375 000\$00
3 000 000\$00	240 000\$00	450 000\$00	360 000\$00	300 000\$00	450 000\$00
4 000 000\$00	320 000\$00	600 000\$00	480 000\$00	400 000\$00	600 000\$00
5 000 000\$00	400 000\$00	750 000\$00	600 000\$00	500 000\$00	750 000\$00

QUADRO II

Contribuintes	Rendimentos líquidos	Imposto profissional	
		Regime anterior	Regime actual
A (lic. há menos de 5 anos)	16 000\$00	435\$00	—\$—
B (Idem)	18 000\$00	491\$00	—\$—
C (Idem)	20 000\$00	545\$00	200\$00
D (Idem)	25 000\$00	681\$00	400\$00
E	30 000\$00	814\$00	400\$00
F	35 000\$00	953\$00	400\$00
G	40 000\$00	1 088\$00	400\$00
H	50 000\$00	1 360\$00	1 000\$00
I	60 000\$00	1 632\$00	1 200\$00
J	80 000\$00	2 177\$00	1 600\$00
L	120 000\$00	3 265\$00	3 600\$00
M	160 000\$00	4 353\$00	6 400\$00
N	200 000\$00	5 441\$00	10 000\$00
O	300 000\$00	8 162\$00	21 000\$00
P	500 000\$00	13 603\$00	40 000\$00

QUADRO III

Ordenados	Remunerações			Imposto	
	Gratificações	Percentagens	Total	Regime anterior	Regime actual
10 000\$00	—\$—	—\$—	10 000\$00	—\$—	—\$—
18 000\$00	—\$—	—\$—	18 000\$00	360\$00	—\$—
20 000\$00	—\$—	—\$—	20 000\$00	400\$00	200\$00
20 000\$00	6 000\$00	—\$—	26 000\$00	700\$00	260\$00
20 000\$00	6 000\$00	4 000\$00	30 000\$00	1 020\$00	300\$00
30 000\$00	—\$—	—\$—	30 000\$00	600\$00	300\$00
40 000\$00	—\$—	—\$—	40 000\$00	800\$00	400\$00
40 000\$00	10 000\$00	—\$—	50 000\$00	1 300\$00	1 000\$00
40 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	60 000\$00	2 100\$00	1 200\$00
60 000\$00	—\$—	—\$—	60 000\$00	1 800\$00	1 200\$00
60 000\$00	10 000\$00	—\$—	70 000\$00	2 300\$00	1 400\$00
60 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	80 000\$00	3 100\$00	1 600\$00
80 000\$00	—\$—	—\$—	80 000\$00	2 400\$00	1 600\$00
80 000\$00	10 000\$00	—\$—	90 000\$00	2 900\$00	2 700\$00
80 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	100 000\$00	3 700\$00	3 000\$00
100 000\$00	—\$—	—\$—	100 000\$00	3 000\$00	2 000\$00
100 000\$00	10 000\$00	—\$—	110 000\$00	3 500\$00	3 300\$00
100 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	120 000\$00	4 300\$00	3 600\$00
150 000\$00	—\$—	—\$—	150 000\$00	4 500\$00	6 000\$00
150 000\$00	10 000\$00	—\$—	160 000\$00	5 000\$00	6 400\$00
150 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	170 000\$00	5 800\$00	6 800\$00
170 000\$00	—\$—	—\$—	170 000\$00	5 100\$00	6 800\$00
170 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	190 000\$00	6 400\$00	7 600\$00
200 000\$00	—\$—	—\$—	200 000\$00	6 000\$00	10 000\$00
200 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	220 000\$00	7 300\$00	13 200\$00
250 000\$00	—\$—	—\$—	250 000\$00	7 500\$00	15 000\$00
250 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	270 000\$00	8 800\$00	18 900\$00
300 000\$00	—\$—	—\$—	300 000\$00	9 000\$00	21 000\$00
300 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	320 000\$00	10 300\$00	25 600\$00
400 000\$00	—\$—	—\$—	400 000\$00	12 000\$00	32 000\$00
500 000\$00	—\$—	—\$—	500 000\$00	15 000\$00	40 000\$00
1 000 000\$00	—\$—	—\$—	1 000 000\$00	30 000\$00	80 000\$00

IV

REPRESENTAÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS

Excelência:

Sr. Ministro das Finanças

Em tempo oportuno esta Ordem, respondendo à consulta que lhe fora feita, apresentou as suas observações sobre o então projecto do Código do Imposto Profissional. Dado o pouco tempo havido para estudar problema tão complicado, cujas incidências se multiplicam e